



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ASSUNTO: NÚMERO: SE E

PUBLICAR-SE

Com a proposta Económica e
financiera

13.3.86

Para parecer até 26/5/86

O Presidente,

Lilau

Senhor Presidente da Assembleia Regional

357

-3.MAR.1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ZONA FRANCA DE SANTA MARIA - INCENTIVOS FINANCEIROS

Excellencia:

Para os devidos efeitos, junto envio a Vossa Excelência a adjunta proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos. *muito respeitado*

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

J.B. Mota Amaral

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

Proposta Dec. Leg. Regional
Zona Franca de Santa Maria
Incentivos Financeiros
Entrada n.º 7/86 - 13.3.86
n.º 102
O Responsável
Lilau
LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA-ARQUIVO
Entrada 108 Proc. N.º 102
Data 1986/03/32



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b)

Submissão à
Junta da Região

3/3/86

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Em execução do Decreto-Lei nº 34/82, de 4 de Fevereiro, que autorizou a criação da Zona Franca de Santa Maria, o Decreto Regulamentar nº 54/82, de 23 de Agosto, estabeleceu desde logo alguns incentivos aduaneiros de que beneficiarão as empresas que ali vierem a instalar-se.

Posteriormente o Decreto-Lei nº 501/85, de 28 de Dezembro, veio determinar quais os incentivos fiscais que poderão ser concedidos àquelas empresas de acordo com critérios de prioridade económica ou social a definir pelo Governo Regional.

Considera-se chegada agora a altura não só de fixar tais critérios mas também, à semelhança do que acontece noutras zonas francas, de definir igualmente os incentivos financeiros mais necessários à atracção de investimentos para Santa Maria e sua consequente dinamização - investimentos esses de importância primordial, dado que existem muitas zonas francas espalhadas pelo mundo e que a competitividade entre elas é muito grande.

.... /



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- 2 -

(a) _____

(b) _____

Assim, o Governo Regional, no uso da competência atribuída pela alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional, para efeitos do disposto na alínea a) do artº. 229º da Constituição e alínea c) do nº.1 do artº 26º do Estatuto Político-Administrativo, a seguinte proposta de decreto legislativo regional.

ARTIGO 1º

1. As empresas que venham a ser instaladas na Zona Franca de Santa Maria poderão beneficiar dos seguintes incentivos financeiros:

- a) Até 100% do custo de formação profissional dos trabalhadores nacionais, residentes na Região Autónoma dos Açores, que se encontrem ao seu serviço;
- b) Até 50% do custo de arrendamento estabelecido para os edifícios ou lotes de terreno durante um período máximo de 5 anos;
- c) Até 50% dos custos de construção de edifícios destinados à instalação de unidades industriais;
- d) Até 50% dos custos de aquisição de equipamento e maquinaria novos necessários à implantação, reconversão ou expansão das unidades produtivas.

.../...



- 3 -

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
(b) _____

2. Os incentivos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior poderão ser atribuídos sob a forma de subsídios reembolsáveis ou a fundo perdido.

ARTIGO 2º

A atribuição dos incentivos previstos no artigo anterior e bem assim dos incentivos fiscais estabelecidos no Decreto-Lei nº 501/85, de 28 de Dezembro, obedecerá aos critérios seguintes:

- Formação de emprego;
- Valorização profissional;
- Aproveitamento de recursos naturais regionais;
- Formação de valor acrescentado;
- Revitalização de estruturas existentes;
- Melhoria da balança de pagamentos;
- Prioridade sectorial;
- Criação de actividades subsidiárias fora da Zona Franca

ARTIGO 3º

Os incentivos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 1º e a ponderação dos critérios enunciados no artigo 2º serão objecto de re

.../...



- 4 -

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a)
- (b)

gulamentação governamental tendo em conta os objectivos definidos nos planos anual e de médio prazo.

ARTIGO 4º

A atribuição dos incentivos estabelecidos no presente diploma e bem assim dos definidos no Decreto-Lei nº 501/85, de 28 de Dezembro, será feita por Resolução do Conselho de Governo, mediante proposta do departamento regional com tutela sobre o serviço que administrar a Zona Franca.

ARTIGO 5º

A concessão dos incentivos previstos no artigo 1º deverá ser condicionada pela eventual necessidade da sua revisão em consequência das obrigações decorrentes das normas dos tratados interna-

.... /



- 5 -

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

cionais em vigor.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Álvaro Cordeiro Dâmaso

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

António Costa Santos

Aprovada em Conselho, Horta, 28 de Janeiro de 1986.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

NOTA JUSTIFICATIVA

Com a publicação do Decreto-Lei nº 34/82, de 4 de Fevereiro, foi autorizada a criação da Zona Franca de Santa Maria. Com a publicação do Decreto Regulamentar nº 54/82, de 23 de Agosto, foram estabelecidos alguns incentivos aduaneiros às firmas autorizadas a funcionar na zona franca e, com a publicação do Decreto-Lei nº 501/85 de 28 de Dezembro, foram definidos os incentivos fiscais autorizados.

E necessário agora, e à semelhança do que acontece noutras zonas francas, definir também quais são os incentivos financeiros que serão necessários, tendo em vista a atracção do investimento. Estes incentivos financeiros assumem uma importância primordial se considerarmos que já existem muitas zonas francas no mundo e que a concorrência entre elas é grande.

Dado este ponto de partida foi elaborada a proposta de Decreto Legislativo Regional que determina os incentivos financeiros que podem ser concedidos. Na elaboração desta proposta de Decreto o modelo de comparação utilizado foi o de Shannon, na Irlanda.

Os incentivos propostos deverão ser atribuídos descrecionariamente, como no caso dos incentivos fiscais. Os limites máximos previstos para a concessão dos incentivos em causa poderão ou não ser atingidos conforme decidirem os órgãos governamentais envolvidos no processo. Releva-se ainda que a atribuição destes incentivos se prende a um conjunto de critérios que terão de ser aplicados caso a caso e que são ponderados pelos órgãos competentes do Governo tendo em consideração os objectivos dos planos anuais e de médio prazo.

Os incentivos propostos permitem não só o controle da "intensidade" da aplicação como também colocam neste sentido a zona franca de Santa Maria numa posição concorrencial.